



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.698. O parente, a quem cabe o dever de adimplir o encargo de prestar alimentos, deverá arcar com o referido ônus, não cabendo transferir a quem quer que seja obrigação exclusivamente sua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade resguardar a ética a moral e principalmente a dignidade dos nossos idosos, que mesmo estando vivendo momentos de paz e tranquilidade, inerentes às suas aposentadorias ainda tem que arcar com responsabilidades que não são suas.

Nossa imprensa noticia, com certo espanto, por exemplo, a prisão de um casal de idosos que, sem saber, foram pegos dentro de casa, presos e levados a uma delegacia por conta do não pagamento da pensão alimentícia devida por seu filho.

Hoje em dia, se já não bastasse a humilhação que é para os nossos idosos receber os aviltantes valores pagos a título de aposentadoria pelo INSS, ainda tem que, por conta de uma redação injusta e maldosa de nosso Código Civil, arcar com responsabilidades que não são mais suas.

Nossos velhinhos já criaram suas famílias, já se sacrificaram o bastante, e no final de suas vidas ainda estão arriscados pararem presos por conta de obrigações que não são suas.

Por tais motivos é que proponho, que nossa legislação não permita mais tamanha injustiça, se não dizer, tamanha ilegalidade, pois isto não é justo, não é correto.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação proibir mais este risco para nossa sociedade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

Deputado Lincoln Portela

PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**
.....

.....
**TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL**
.....

.....
**SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS**
.....

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO